



LEI Nº 1089/2015.

Amontada-Ce, 19 de agosto de 2015.

REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE PROPAGANDA VOLANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições, faz saber que à **Câmara Municipal de Amontada**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – É permitida a propaganda volante para a divulgação de Mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

Art. 2º. – A propaganda volante poderá ser realizada em carros, motocicletas, bicicletas devidamente adaptados para esta finalidade, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§1º. – Não será permitido:

I – Utilizar veículos de tração animal para a prática de propaganda volante.

§2º. – Somente será permitida a atividade de propaganda volante através dos veículos expressos no caput deste artigo, estando estes em movimento, salvo em procissões, manifestações públicas, serestas (de 21:00hs. às 03:00hs.).

§3º. – Durante a atividade de propaganda volante quando os veículos expressos no caput deste artigo estiverem parados em semáforos, aguardando a devida liberação, ou se houver outro motivo, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem estar e o sossego público.

§4º. – Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas, pessoa Física, se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.

§5º. – Será permitida a propaganda volante entre 07 (sete) às 1200 (doze) horas e 14:00 (quatorze) às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 3º. – Para aferição do veículo de propaganda volante deverá atender os seguintes procedimentos:

§1º. – Os níveis de emissão de sons permissíveis para atender o disposto no art. 2º. desta lei ficam limitados em 80 (oitenta) decibéis nas áreas permitidas, devendo observar a distância de 30 (trinta) metros de distância do outro veículo.

§2º. – Quando houver coincidência de dois (02) ou mais carros de som volante, em um mesmo local, ficam todos, obrigados a diminuir os volumes a fim de, evitar a perturbação do sossego e a poluição sonora em níveis não suportáveis.



Art. 4º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o cadastro e a emitir as devidas autorizações as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividades de propaganda volante no âmbito do município de Amontada.

§1º. – Fica vedado o cadastramento, bem como a propaganda volante de veículos de outros municípios.

§2º. – Para disciplinar a propaganda volante no Município, fica limitada a quantidade de um carro volante para 1.000 (mil) habitantes.

§3º. – No caso de pessoas jurídicas, estas devem ter como finalidade social a prestação de serviços de propaganda volante.

Art. 5º. – Para a concessão da autorização de funcionamento a propaganda volante, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a exigir das pessoas físicas ou jurídicas interessadas:

- I – cadastro junto a associação ou ao sindicato de classe;
- II – certidões negativas de débitos municipais;
- III – veículo propagandista devidamente regularizado e inspecionado;
- IV – Carteira Nacional de habilitação com a categoria compatível ao veículo utilizado.

Art. 6º. - A emissão de sons nas vias publica deverá ser interrompida a uma distancia de 100 (cem) metros, de Repartições Públicas, hospitais, prontos-socorros, fórum, asilos, clinica, escolas, teatros e de Igrejas no horário de seu funcionamento.

Art. 7º. - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Autarquia Municipal de Trânsito de Amontada e da Autarquia do Meio Ambiente, autorizado a promover a fiscalização do disposto nesta Lei.

§1º. – Comprovado o excesso do nível máximo de som exposto no art. 3º. Desta Lei, o infrator incorrera nas seguintes penalidades.

I – Na primeira autuação, advertência por escrito, assinada por Agente de Trânsito ou Fiscal do Instituto do Meio Ambiente, responsável pela medição do nível sonoro, para adequação do som, de imediato;

II – Na segunda autuação multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) correspondente a uma infração leve no Código brasileiro de Trânsito;

III – Na terceira autuação será suspensa a licença pelo prazo de 06 (seis) meses;

IV – Caso persista na infração, será feita a cassação de licença.

§2º. – O valor da multa devera ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da aplicação da penalidade, em agência bancária credenciada pela Administração Pública, ou ainda no setor de Tributos do município.

§3º. – O recolhimento da multa em nenhuma hipótese desobrigara o autuado a regularizar a infração cometida.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, aos 19 de agosto de 2015.

PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Amontada

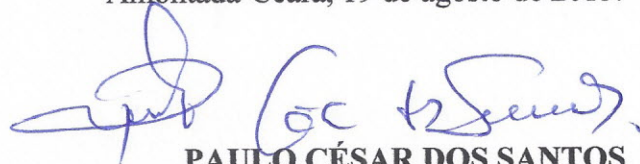


CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Em cumprimento às exigências legais, e, em conformidade com a decisão STJ, em seu recurso especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbais: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas leis e atos administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de provas e a quem deva interessar, que foi publicado por afixação em flanelógrafo na sede da Prefeitura e Câmara Municipal no dia 19 de agosto de 2015 de a LEI MUNICIPAL Nº 1089/2015- ORIUNDO DO LEGISLATIVO que **“REGULAMENTA AS ATIVIDADES DE PROPAGANDA VOLANTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Amontada-Ceará, 19 de agosto de 2015.



PAULO CÉSAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Amontada-Ce